

HABEAS CORPUS Nº 416.697 - DF (2017/0238402-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E
OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO -
DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ (PRESO)

DECISÃO

GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** que, ao indeferir liminar nos autos do HC n. 0046642-70.2017.4.01.0000/DF, manteve a sua prisão preventiva.

Consta da impetração que "o paciente teve contra si prisão preventiva decretada pelo juiz federal da 10ª Vara Criminal de Brasília, no bojo de atos processuais chamados de 'Operação Tesouro Perdido', após representação da autoridade policial e ratificação do Ministério Público Federal".

Neste *mandamus*, a defesa sustenta que "falta ao decreto prisional fundamentação idônea e estão ausentes os elevados requisitos que a medida cautelar de prisão reclama". A defesa aduz que, "em que pese nenhuma medida (drástica) tenha sido efetuada contra o Deputado Federal LÚCIO VIEIRA LIMA, ao tempo do decreto prisional do ora PACIENTE, a competência para supervisão do inquérito policial já era de nossa Suprema Corte". Alega que "nenhuma das circunstâncias previstas nos dispositivos legais que aludem aos requisitos da prisão preventiva supracitado estão presentes, visto que o PACIENTE está, desde a época dos fatos (há cerca de cinco anos que teria ocorrido o referido transporte de valores [...]), em liberdade e nunca representou risco para a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública ou ordem econômica". Assevera que "o paciente nada ocultou ou dissimulou e a decisão de prisão sequer chega perto de descrever ou explicar qualquer ato de lavagem, sendo absolutamente descabido se pretender a subsunção das supostas condutas ao tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98 e, mais descabido ainda, cogitar-se de uma "permanência" para se tentar justificar

uma medida que deve ser excepcional e amparada em sólidos elementos de perigo ao processo". Defende que "a falta de contemporaneidade, por si só, explicita a ausência de *periculum libertatis*, como se ressalta ao longo deste *writ*". Ao consignar que "a parcela de dinheiro por ele transportada – ínfima perto dos montantes totais apreendidos – acabou não sendo aplicado nas campanhas, o que deixou de ocorrer não por sua vontade, pois, segundo suas declarações, limitou-se a entregar o dinheiro ao presidente estadual do partido", conclui que "não configurada a lavagem de dinheiro, cujo preenchimento típico em muito difere dos fatos assumidos por GUSTAVO FERRAZ (e reveladores da sua insignificância dentro do contexto geral), resta a desclassificação para o delito no art. 350 do Código Eleitoral".

A defesa requer, inclusive liminarmente, a superação da Súmula n. 691 do STF, para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituir a constrição por cautelar alternativa à prisão.

Decido.

Ab initio, cumpre registrar que **as matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem**, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. Nesse sentido: AgRg no HC n. 242.650/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 17/4/2013.

Essa excepcionalidade fica demonstrada **nos casos em que se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada**" (HC n. 120.274/ES, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 20/6/2014).

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal costuma, para definir a dimensão da ilegalidade que autoriza a superação da sua Súmula n. 691, se referir a casos teratológicos, conforme se verifica deste precedente:

[...]

Em casos teratológicos e excepcionais, necessário o afastamento do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. [...]

3. Ordem concedida para, presente a circunstância informada pelo Juízo de origem, da iminência de cumprimento integral da pena, fixar o regime inicial aberto de cumprimento e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a ser

Superior Tribunal de Justiça

estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais próprio.
(HC n. 120.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 15/5/2014)

A defesa informa que a "apreensão do numerário em espécie se deu em um apartamento de propriedade de SÍLVIO ANTÔNIO CABRAL DA SILVEIRA, quem teria emprestado o imóvel para LÚCIO VIEIRA LIMA e GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, no ano de 2016, a pretexto de armazenamento de objetos pessoais do pai destes últimos, falecido em janeiro de 2016". Ressalta que "foi realizado exame pericial nos objetos apreendidos e foram descobertos fragmentos de impressões digitais de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e do ora PACIENTE" e, que, "no caso do PACIENTE, conforme Laudo de Perícia Papiloscópica n. 147/2017, foi encontrado apenas um fragmento do dedo anelar, em apenas 1 (um) dos sacos plásticos que envolviam certa quantia de dinheiro".

A prisão preventiva foi fundamentada nos seguintes termos:

MEDIDA CAUTELAR N. 36743-33.2017.4.01.3400

DECISÃO

Relatório

Trata-se de representação do Delegado de Polícia Federal, Dr. Marlon Cajado, responsável pelas investigações relativas à denominada "Operação Cui Bono" (n. 75108-93.2016.4.01.3400) e também pela "Operação Tesouro Perdido", na qual requer a prisão preventiva de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e de GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ, bem como a autorização para realizar buscas e apreensões nos seguintes endereços:

[...]

Os fatos novos, objeto desta representação, possuem adequação sobretudo aos termos da garantia da ordem pública para o fim de decretação de prisão preventiva, diante da existência do delito de lavagem de dinheiro e de indícios suficientes de que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ são autores/participantes das mais novas infrações penais descobertas, com indícios de cometimentos de outros delitos sob investigação, como organização criminosa e corrupção, inclusive o crime antecedente relacionado com os fatos apurados na Operação 'Cui Bono', da qual esta nova Operação ('Tesouro Perdido') faz parte.

Com efeito, os documentos (de Marinalva Teixeira de Jesus e

Superior Tribunal de Justiça

Auto de Apreensão) e depoimentos (Silvio Antônio Cabral da Silveira e de Patrícia Santos Queirós), alinhados ao exame pericial realizado no numerário apreendido, indicam, neste momento cognitivo, que **valores vultosos estava sendo mantidos escondidos no supracitado apartamento por GEDDEL QUADROS VIEIRA UMA, com o auxílio direto de GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ, conforme atestado pelos exames periciais grafotécnicos indicativos de que ambos manusearam essa estrondosa quantia, o que, somado aos outros indícios, levam à conclusão da propriedade ou posse do dinheiro apontado para ambos.**

[...]

No momento, são fortes os indícios do delito de lavagem de capitais, tudo apontando ao fato de que o requerido não cumpriu a decisão (de prisão domiciliar) na sua integralidade (em paralelo e desde antes de sua prisão), e de que esteja reiterando na conduta criminosa, sendo a hipótese de decretação de sua prisão preventiva, a fim de que seja sustada a continuidade delitiva. [...]

Por esses supervenientes fatos (apreensão dos valores), observo que é atual o descrito crime de Lavagem de capitais e, haja vista a prova técnica das impressões digitais, conforme o Laudo de Perícia Papiloscópica, são fortes os elementos que apontam as autorias desse delito para GEDDEL LIMA e GUSTAVO PEDREIRA, e também que, diante da vultosidade e da gravidade da situação, se configura a necessidade da prisão urgente para garantir sobretudo a ordem pública.

Esses novos fatos mostram que seriam atuais as condutas ilícitas praticadas por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, com a participação direta de GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ, ainda que não completamente elucidadas, como a lavagem e ocultação de ativos, que podem ter sido praticados pelo primeiro por meio dos serviços do operador financeiro LÚCIO FUNARO, além de valores milionários em espécie em moeda estrangeira, que também apontam para a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Bem pontuaram os Procuradores da República HERBER REIS MESQUITA, LUANA VARGAS MACEDO e SARA MOREIRA, de que **se trata da "maior apreensão de valores em espécie já executada pela Polícia Federal**, como se tem noticiado" (fl. 4 do parecer MPF) e de que "não se mostra viável a substituição da nova prisão preventiva que aqui se requer por

Superior Tribunal de Justiça

medidas cautelares diversas da prisão, já que se tornaria ineficaz a garantia da ordem pública, como ora evidenciado - os novos fatos criminosos praticados pelo mencionado investigado demonstram que nem mesmo sua reclusão domiciliar foi capaz de prevenir sua atividade criminosa" (fl. 14 do parecer MPF). [...]

Ressalte-se que, antes e depois de sua prisão decretada no processo nº 27443-47.2017.4.01.3400, GEDDEL QUADROS VIEIRA UMA foi ouvido pela autoridade policial e também por este Juízo (audiência de custódia) e em nenhuma dessas oportunidades revelou que detinha esses valores, sequer trouxe qualquer indicação nesse sentido, de modo que reitera na atividade delituosa de lavagem de capitais e outros delitos de forma sorrateira, em estado de permanência, pois os valores estavam ocultos em um apartamento cuja finalidade era exclusivamente para guardá-los.

Trata-se, portanto, de **fato gravíssimo e atual, com fortes indícios de crime (permanente) de lavagem, além de outros, o que justifica o decreto prisional de GEDDEL VIEIRA e de GUSTAVO PEDREIRA COUTO FERRAZ, esta última, pessoa que, ao que tudo indica teria participado da atividade delituosa retratada na representação policial (Operação 'Cui Bono'), como emissário (GUSTAVO) de GEDDEL VIEIRA para o encontro em São Paulo com ALTAIR ALVES, este último emissário de EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA (investigado na mesma operação).**

Considerando que existem indícios de que GUSTAVO PEDREIRA também cometeu o crime atual de lavagem de capitais, relacionado 'a priori' com os fatos antecedentes ligados a fraudes de empréstimos em que seria também auxiliar de GEDDEL (Operação 'Cui Bono'), sobretudo pela prova técnica de suas impressões digitais encontradas no material que acondicionou as notas recentemente apreendidas, também se impõe a prisão preventiva de GUSTAVO COUTO, para conveniência da instrução criminal, por garantia da ordem pública e para preservar a ordem pública.
[...] (fls. 95-108)

O Desembargador Ney Bello, relator do *writ* originário, indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS 0046642-70.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 367433320174013400

Superior Tribunal de Justiça

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
IMPETRANTE: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO
IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI
IMPETRANTE: VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA -DF
PACIENTE: GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ
DECISÃO

Cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Machado de Almeida Castro, Octavio Orzari e Vinícius André de Sousa, em favor de Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª. Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal que decretou a prisão preventiva do ora paciente, ao fundamento de conveniência da instrução criminal e garantia e preservação da ordem pública.

Alega a parte impetrante, preliminarmente, que há inequívoca afronta à competência constitucional definida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que figura como investigado 1 (um) deputado federal que, desde o liminar das diligências, despontou para as autoridades da persecução penal, inclusive, para o Juízo Federal, pelo que não se pode alegar qualquer novidade quanto à competência por prerrogativa de função, ou sua possível ocorrência. Fato que corrobora a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva.

No mérito, sustenta que falta ao decreto prisional fundamentação idônea, bem como que estão ausentes os elevados requisitos que a medida cautelar da segregação reclama, além do que, conforme o laudo pericial, foi encontrado apenas um fragmento do dedo anelar do paciente, em apenas 1 (um) dos sacos plásticos que envolviam certa quantia em dinheiro.

Afirma que a medida constritiva representa constrangimento ilegal, posto que não apresenta fundamentação suficiente e elementos concretos aptos a comprovar a necessidade e contemporaneidade adequação e proporcionalidade, além dos requisitos do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tampouco a representação da autoridade policial contém ou demonstra a presença concreta dos requisitos para a medida extrema.

Ressalta que o quadro fático foi significativamente alterado diante dos 2 (dois) depoimentos prestados pelo paciente quando de seu encarceramento – um à Polícia Federal de Salvador/BA, e outro ao DPF de Brasília - nos quais reafirmou coerentemente sua versão dos fatos, afastando-se a necessidade da segregação

Superior Tribunal de Justiça

cautelar.

Nesse ponto, adita que as declarações prestadas pelo paciente descortinam eventuais dúvidas sobre sua situação processual e pessoa, revelando, inclusive, sua plena e inequívoca disposição em colaborar com a persecução criminal, razão pela qual entende que elas constituem fatos processuais relevantes que denotam cabalmente a insubsistência dos motivos que ensejaram a cautelar prisional, o que leva à sua desnecessidade. [...]

Pugna pela concessão da liminar, "seja para colocar o paciente em liberdade, seja substituindo a prisão preventiva por outras medidas cautelares pessoais; concessão da ordem de 'habeas corpus', com a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, concessão da ordem de 'habeas corpus', com a substituição da medida de prisão preventiva por uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, a serem arbitradas pelo TRF1" (fl. 40).

É o breve relatório. Decido

Tendo em vista a inexistência de previsão legal, retire-se a tramitação em sigilo do presente feito.

A parte impetrante pretende a concessão da ordem de habeas corpus em favor de Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, contra a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, ao fundamento de conveniência da instrução criminal e garantia e preservação da ordem pública.

Ab initio, anoto que a mídia em geral no dia de hoje, 14/09/2017, repercute a decisão do magistrado *a quo* - Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da SJ/DF promanada ontem (13/09/2017), na qual houve a remessa da investigação sobre a "Operação Tesouro Perdido" ao Supremo Tribunal Federal, órgão julgador que decidirá acerca de sua competência para dirigir o feito, sendo-lhe facultado, inclusive, desmembrá-lo e devolvê-lo à origem para presidi-lo em relação aos inculcados que não detém foro por prerrogativa de função.

Demais disso, enquanto a Suprema Corte não se posicionar, pode o magistrado, a quem foi originariamente distribuído o inquérito, atuar até o limite de sua jurisdição, sem que sobre isso recaia qualquer pecha de nulidade, notadamente, porque, ao meu sentir, não houve demonstração nesse writ, da prática de atos violadores da competência do STF, até mesmo porque, em relação ao deputado federal investigado, nada foi determinado pelo Juízo de origem.

Com efeito, os atos instrutórios, assim como o próprio decreto prisional se deram em observância à celeridade processual e à instrumentalidade do processo, pelo que descabe falar em

Superior Tribunal de Justiça

nulidade.

Passo a analisar o pedido liminar.

De acordo com o STJ, o deferimento de liminar em 'habeas corpus' é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano" (HC 398609/SP, Sexta Turma, Rei. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/05/2017). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, do mesmo Tribunal Superior: HC 398.591/SP, Sexta Turma, Rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12/05/2017 e HC 398.756/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Néfi Cordeiro, DJe de 15/05/2017.

Como bem pontuado em diversos julgados desta Corte Regional, "a análise de pedido de liminar formulado em sede de 'habeas corpus' pressupõe a presença de prova pré-constituída do direito alegado, com demonstração pelo impetrante, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente" (TRF1. Numeração Única: 0020671-83.2017.4.01.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, e-DJF1 de 08/05/2017).

Outrossim, na lição de Alberto Zacharias Toron, temos que "a medida liminar, no processo penal de 'habeas corpus', tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois destina-se a garantir pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo – a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo do writ constitucional.

A tese da ausência de contemporaneidade alegada na presente impetração não pode ser aplicada em favor do ora Paciente, tendo em vista que ao contrário do alegado nesse writ, os fatos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva não dizem respeito a supostos fatos ocorridos em 2012 mas a situação fática, amplamente divulgada e noticiada nos meios de comunicação ocorrida há menos de 15 (quinze) dias, consistente na apreensão de mais de 51 milhões de reais em espécie, sem a mínima comprovação de sua origem.

Noutro vértice, o próprio paciente reconhece que transportou 1 (um) dos objetos usados para acondicionar as cédulas, fato que foi corroborado pela perícia técnica que encontrou suas impressões digitais numa das sacolas encontradas com o dinheiro apreendido.

Demais disso, não vislumbro qualquer traço de ilegalidade ou teratologia na decisão que decretou a prisão preventiva dos inculcados, dentre eles o ora paciente, da qual transcrevo os seguintes excertos, *in verbis*: [...]

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, pela análise dos autos, não antevejo qualquer motivo para cassar a decisão impugnada, pois o decreto prisional permanece hígido, tendo em vista que se sustenta pela presunção concreta e extrema plausibilidade da reiteração delitiva, bem como pela possibilidade de o crime de lavagem de dinheiro e ocultação de valores estar ocorrendo no presente momento ou que possa vir potencialmente a acontecer, e, acima de tudo, pela probabilidade concreta da destruição de provas.

Não obstante seja uma regra a presunção da não culpabilidade, a liberdade seja um direito e um princípio constitucional, ambos devem ser sopesados em cotejo com o dever do estado de fornecer segurança e o direito cidadãos a exercerem sua cidadania em um país seguro.

O conjunto probatório carreado a estes autos não permite, pois, em sede de cognição sumária [ilegível].

Anoto, ainda, que conforme jurisprudência remansosa, o fato de se alegar a existência de residência fixa, possuir trabalho lícito, ser primário e de bons antecedentes, por si só, não serve de fundamento para afastar a segregação cautelar. se outros motivos confirmam a necessidade da medida. Confirma-se a propósito: [...]

Ademais, pela análise da situação do ora paciente - possibilidade concreta de reiteração criminosa - verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

Ante exposto, indefiro a liminar. [...] (fls. 46-50)

Tais elementos afastam, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de **se mostrarem suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, pois ressaltou que "valores vultosos estava sendo mantidos escondidos no supracitado apartamento por GEDDEL QUADROS VIEIRA UMA, com o auxílio direto de GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ, conforme atestado pelos exames periciais grafotécnicos indicativos de que ambos manusearam essa estrondosa quantia, o que, somado aos outros indícios, levam à conclusão da propriedade ou posse do dinheiro apontado para ambos".

Superior Tribunal de Justiça

Ao salientar que "por esses supervenientes fatos (apreensão dos valores), [...] é atual o descrito crime de Lavagem de capitais e, haja vista a prova técnica das impressões digitais, conforme o Laudo de Perícia Papiloscópica, são fortes os elementos que apontam as autorias desse delito para GEDDEL LIMA e GUSTAVO PEDREIRA, e também que, diante da vultosidade e da gravidade da situação, se configura a necessidade da prisão urgente para garantir sobretudo a ordem pública", concluiu "**que seriam atuais as condutas ilícitas praticadas por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, com a participação direta de GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ, ainda que não completamente elucidadas, como a lavagem e ocultação de ativos, que podem ter sido praticados pelo primeiro por meio dos serviços do operador financeiro LÚCIO FUNARO, além de valores milionários em espécie em moeda estrangeira, que também apontam para a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**".

Consignou, ainda, que "se trata da "maior apreensão de valores em espécie já executada pela Polícia Federal" e, portanto, "trata-se de fato gravíssimo e atual, com fortes indícios de crime (permanente) de lavagem, além de outros, o que justifica o decreto prisional de GEDDEL VIEIRA e de GUSTAVO PEDREIRA COUTO FERRAZ, esta última, pessoa que, ao que tudo indica teria participado da atividade delituosa retratada na representação policial (Operação 'Cui Bono'), como emissário (GUSTAVO) de GEDDEL VIEIRA para o encontro em São Paulo com ALTAIR ALVES, este último emissário de EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA (investigado na mesma operação)".

Por fim, no que tange ao reconhecimento das teses relativas à ausência de justa causa, convém anotar que é indispensável o exame acurado dos autos e o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência inadequada para este momento processual.

Portanto, forçoso concluir, em juízo de cognição sumária, pela **inviabilidade da superação da Súmula n. 691 do STF**, ante a ausência de demonstração, pela defesa, de teratologia flagrante, única forma de antecipação da competência deste Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente** o habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2017.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**